



Número: **7001829-80.2020.8.22.0009**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível**

Última distribuição : **11/05/2020**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Descontos Indevidos, Irredutibilidade de Vencimentos**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
CLAUDIA BIANCA MARTINS DOS REIS (IMPETRANTE)		RENATO CESAR MORARI (ADVOGADO)	
EDUARDO BERTOLETTI SIVIERO (IMPETRADO)			
MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA (IMPETRADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
41263 995	29/06/2020 16:54	<a href="#">DECISÃO</a>	DECISÃO



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno

---

Processo nº 7001829-80.2020.8.22.0009

IMPETRANTE: CLAUDIA BIANCA MARTINS DOS REIS

ADVOGADO DO IMPETRANTE: RENATO CESAR MORARI, OAB nº RO10280

### DECISÃO

Vistos.

Considerando o recolhimento das custas processuais, recebo a ação.

Cumpra a CPE a Decisão ID Num. 39580705 - Pág. 1-2, retificando o valor da causa e vinculando as guias de custas avulsas (ID's Num. 38352484 - Pág. 1 e Num. 39748243 - Pág. 1) a estes autos, por meio do sistema de custas, bem como remova-se a anotação de concessão da Justiça Gratuita junto ao sistema PJe.

Trata-se de mandado de segurança proposto por CLAUDIA BIANCA MARTINS DOS REIS em face do PREFEITO MUNICIPAL DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA, Sr. EDUARDO BERTOLETTI SIVIERO.

Narra a impetrante, que é servidora concursada do Município de Primavera de Rondônia, contratada pelo Regime Estatutário em 01/02/2012, na função de Orientadora Educacional, 40:00 horas semanais, lotada na Secretaria de Educação, prestando serviços na Escola José Antônio Rodrigues, que sempre prestou serviços de Orientadora Educacional no ensino fundamental, na educação básica, e como tal, faz jus ao Piso Salarial Profissional Nacional (PSPN), instituído pela Lei nº 11.738/2008, de 16 de julho de 2008, que fixou o piso inicial da categoria para 40 horas de trabalho semanal, que atualmente perfaz o valor de R\$ 2.886,24 (1º de janeiro/2020 a dezembro de 2020).

Relata que ao receber o pagamento de Abril/2020, percebeu uma diminuição drástica em seu vencimento no valor de R\$ 938,30 e que foi informada pelo setor responsável da prefeitura de que a redução seria devido à pandemia do Covid-19, por ordem do Prefeito Municipal, embasado no Decreto de Calamidade Pública na Saúde.

Assevera, contudo, que tais normativas em nada regulam sobre redução de vencimentos dos servidores públicos efetivos e mesmo se dispusessem acerca da matéria, seriam atos nulos e



ilegais face aos comandos constitucionais de irredutibilidade de vencimentos dos servidores públicos e à inobservância da reserva legal.

Aduz que a autoridade coatora (Prefeito de Primavera de Rondônia) diminuiu seu salário de forma ilegal e requer a concessão de liminar para suspender os efeitos do ato que resultou na diminuição de seu vencimento.

Juntou documentos.

É o relato do necessário. **DECIDO** o pedido Liminar.

Inicialmente registro não se tratar de nenhuma das hipóteses elencadas no § 2º do art. 7º da Lei 12016/09, porquanto não se trata de concessão de aumento ou extensão de vantagens, mas de questão afeta à irredutibilidade dos vencimentos já percebidos pela impetrante.

Pois bem, para a concessão de liminar em mandado de segurança é imperativo que se verifique no caso concreto a existência da relevância do fundamento contido na inicial para que se suspenda o ato que lhe deu motivo, bem como que fique demonstrada a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final (art.7º, inciso III, da Lei 12.016, de 07/08/2009).

Para tanto, é imprescindível que a prova juntada aos autos demonstre de plano a ilegalidade da conduta perpetrada pela autoridade coatora e a violação ou risco de violação ao direito líquido e certo, eis que o procedimento, como sabido, não comporta dilação probatória.

No caso dos autos, em que pese a narrativa da impetrante seja no sentido de que houve diminuição em seu vencimento decorrente da pandemia Covid-19, analisando os documentos juntados, percebe-se que em verdade o que houve foi uma redução da verba base denominada salário inserindo-se, como forma de alcançar o piso salarial nacional, uma nova nomenclatura nos vencimentos pagos à impetrante, denominado de “complemento salário mínimo”.

Verifica-se no contracheque do mês de abril juntado pela impetrante, que a soma do valor atribuído a título de salário com o valor denominado “complemento salário mínimo”, alcança o valor do piso salarial profissional nacional que anteriormente estava sendo pago integralmente sob a rubrica “salário”.

Ocorre que, com essa divisão do vencimento da impetrante sob duas nomenclaturas, houve alteração na base de cálculo para as gratificações e benefícios, o que acabou resultando na diminuição de sua remuneração.

A análise da questão, portanto, reside na legalidade ou não da separação dessas nomenclaturas para alcançar o montante previsto no piso nacional.

Nesse ponto, ao menos neste momento, os documentos e a legislação pertinentes juntadas pela impetrante indicam a probabilidade de seu direito e conduzem à concessão da liminar. Vejamos.



Nos termos do art. 40 da Lei 8.112/90, vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei. O § 3º do art. 41 do mesmo diploma legal esclarece ainda que o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível.

No mesmo sentido, o art. 3º, V, da Lei Nº 699/GP/2013, dispõe que: “vencimento - é a retribuição pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao símbolo ou nível fixado em Lei. “

Já o § 1º do art. 2º da Lei 11.738/2008, que institui o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, é claro ao determinar que: “o piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o **vencimento inicial** das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.”

Ou seja, não bastasse a lei em comento ter definido um piso, ainda esclareceu, sem sombra de dúvida, que esse piso é **o valor abaixo do qual não se pode fixar o vencimento inicial** da carreira.

Assim, sendo o piso o valor a ser observado como o mínimo a ser pago a título de **vencimento** ao servidor integrante da carreira, em princípio, não caberia ao impetrado dividir o valor fixado em lei especial, dando-lhe duas nomenclaturas distintas, com a finalidade de diminuir a base de cálculo sobre as quais incidirão as gratificações e benefícios.

É dizer, se há lei especial estipulando que o Piso Salarial Profissional Nacional dos profissionais do magistério público da educação básica com jornada de 40 horas, é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial, e atualmente este valor corresponde a R\$ 2.886,24, este é o valor que deve constar em seu contracheque sob a rubrica vencimento (salário), e é este valor que deve ser usado para cálculos de eventuais gratificações e vantagens que tenham o vencimento como base de cálculo, e não o valor constante da tabela anexo LXIV da Lei Nº 699/GP/2013, cujo valor é inferior ao piso nacional.

Neste ponto, em que pese a Lei Municipal Nº 699/GP/2013 nem sempre utilize os termos mais adequados, tal conclusão já vinha sendo aplicada pelo impetrado, consoante se verifica dos contracheques anteriores em que a nomenclatura “salário” observava o Piso Salarial Profissional Nacional, bem como, está em consonância com as demais disposições legais, conforme se verifica, por exemplo, do § 1º do art. 181 da Lei Municipal Nº 699/GP/2013, que determina que “os professores com nível superior e especialista em educação perceberão 20% ou mais acima do piso nacional do magistério.”

Ora, se o professor com nível superior tem que receber 20% a mais que o piso nacional, é certo que esses 20% precisarão incidir no mínimo sobre o valor desse piso. A incidência desse percentual em base de cálculo inferior ao piso, como ocorre com a separação das nomenclaturas e diminuição da base de cálculo, acarretará inevitavelmente no descumprimento



da própria determinação legal, como de fato aconteceu no contracheque do mês de abril, juntado aos autos pela impetrante, onde se percebe que esta recebeu apenas R\$ 290,20 de gratificação por pós-graduação, o que representa apenas 10% do valor do piso nacional e não os 20% determinado na própria Lei Municipal Nº 699/GP/2013.

Por todo o exposto, reputo demonstrada a probabilidade da violação ao direito da impetrante, bem como, evidente o perigo de dano, já que a medida adotada pelo impetrado implicou em uma redução significativa no valor da remuneração da impetrante.

Assim, considerando a relevância do fundamento contido na inicial e sua verossimilhança, com fulcro no art. 7º, III, da Lei 12.016/09, **CONCEDO A LIMINAR** para determinar que o impetrado suspenda os efeitos do ato que resultou na diminuição da remuneração da impetrante, regularizando seus vencimentos de modo a constar em seus contracheques, sob a nomenclatura “salário”, o valor correspondente ao Piso Salarial Profissional Nacional, nos termos da Lei 11.738/2008, com os consequentes reflexos em sua remuneração.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (art. 7º, I, da Lei 12.016/2009).

Cientifique-se o órgão de representação jurídica da pessoa jurídica interessada (Procurador Geral do Município de Primavera de Rondônia) para, querendo, intervir no feito (art. 7º, II, Lei 12.016/09), enviando-lhe cópia da inicial sem documentos.

Em seguida, vista dos autos ao Ministério Público, para parecer no prazo de 10 (dez) dias (art.12 da Lei 12.016, de 07/08/2009).

Após, conclusos para sentença.

Cumpra-se imediatamente.

### **DECISÃO SERVINDO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO**

Nome: Procurador(a) Geral do Município de Primavera de Rondônia/RO

### **DECISÃO SERVINDO COMO MANDADO DE NOTIFICAÇÃO**

IMPETRADOS: MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA, RUA JONAS ANTÔNIO DE SOUZA 1466 CENTRO - 76976-000 - PRIMAVERA DE RONDÔNIA - RONDÔNIA, EDUARDO BERTOLETTI SIVIERO, CPF nº 68499752268, RUA JONAS ANTÔNIO DE SOUZA 1.466, RUA JONAS ANTÔNIO DE SOUZA 1432 CENTRO - 76976-970 - PRIMAVERA DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

Pimenta Bueno, 29/06/2020

Ane Bruinjé



Juíza de Direito

